



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E
QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA QUÍMICA

Nota Técnica Nº 3/2026-MMA

PROCESSO Nº 02000.002604/2025-82

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA - DSISNAMA

1. ASSUNTO

1.1. Modificações na proposta de resolução RoHS em decorrência da consulta pública e análise das contribuições recebidas.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Grupo de Trabalho (GT) RoHS Brasileira ([link](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente nota técnica foi elaborada em decorrência do processo de consulta pública da proposta de resolução do Conama RoHS, o qual resultou em ajustes no texto normativo.

3.2. A proposta foi submetida à consulta pública por meio do portal Participa+ Brasil e notificada à Organização Mundial do Comércio (OMC), sob a identificação G/TBT/N/BRA/1603, permanecendo aberta entre 11/08/2025 e 24/09/2025. Nesse período, foram recebidas 183 contribuições de atores nacionais, além de comentários e propostas de alteração encaminhados por duas instituições estrangeiras.

3.3. As manifestações foram analisadas de forma individualizada e, como consequência do processo de participação social, a minuta de resolução passou por modificações baseadas nas contribuições.

3.4. Nesse contexto, esta nota técnica tem por finalidade complementar a Nota Técnica Nº 606/2025-MMA (SEI nº 1915566) e apresentar o processo de sistematização e a análise das sugestões recebidas, bem como justificar as principais alterações promovidas, garantindo transparência ao processo e oferecendo subsídios técnicos para a apreciação da proposta no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental (CTQA) do Conama.

4. ANÁLISE

4.1. O Departamento de Qualidade Ambiental (DQA) encaminhou, em março de 2025, proposta de resolução ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com o objetivo de estabelecer restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional.

4.2. Na ocasião, foi elaborada Nota Técnica nº 606/2025-MMA (SEI nº 1915566), a qual destacou o processo racional por trás da elaboração da minuta de resolução e explicou seus principais pontos.

4.3. O texto, elaborado no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) RoHS Brasileira, recebeu parecer (1983615) da Consultoria Jurídica do MMA, bem como foi objeto de análise da Nota Informativa do Ibama (1978216). As recomendações indicadas nesses documentos foram analisadas pela equipe técnica do DQA previamente à consulta pública e incorporadas à minuta de resolução.

4.4. Finalizada essa etapa, o texto foi submetido à consulta pública no portal Participa+ Brasil

([link](#)) e foi notificado à Organização Mundial do Comércio (OMC) sob a identificação G/TBT/N/BRA/1603 ([link](#)), em consonância com o Acordo de Barreiras Técnicas do qual o Brasil é signatário.

4.5. Nas duas plataformas, as contribuições puderam ser encaminhadas entre 11/08/2025 e 24/09/2025. Nesse intervalo de 45 dias, foram recebidas 183 contribuições através do portal Participa+Brasil; além disso, duas instituições estrangeiras (Quatro Associações da Indústria Eletroeletrônica do Japão (JP4EE) e Information Technology Industry Council (ITI)) encaminharam seus comentários e propostas de alteração através do canal da OMC.

4.6. Finalizado o período de consulta pública, a equipe técnica do Departamento de Qualidade Ambiental realizou o tratamento dos dados e organizou as contribuições em tabela, procedendo à análise individualizada de todos os comentários recebidos, conforme compilado nos documentos SEI nº 2193606, 2192235 e 2192936.

4.7. A compilação e análise dos comentário foi feito em tabelas da seguinte forma:

Linha/Número	Texto da Consulta Pública	Título	Sugestão de Encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Código de identificação do comentário recebido	Sugestão recebida	Título dado pelo proponente da contribuição	Recomendação do DQA quanto à ação a ser adotada	Justificativa do DQA para adotar a ação proposta

4.8. Os comentários encaminhados por instituições estrangeiras foram tratados segundo a mesma lógica, tendo a tabela sido ajustada apenas para refletir a forma específica de identificação dessas manifestações.

4.9. Na tabela, a coluna de "Sugestão de Encaminhamento" foi preenchida da seguinte forma:

Aceitar: utilizado nos casos em que a equipe técnica avaliou que a sugestão de redação ou o comentário recebido poderia ser integralmente incorporado ao texto da minuta;

Aceitar parcialmente: utilizado nos casos em que a equipe técnica avaliou que a sugestão de redação ou o comentário recebido poderia ser parcialmente incorporado ao texto, sendo necessária a realização de ajustes ou modificações antes de sua integração à minuta;

Não aceitar: utilizado nos casos em que a equipe técnica avaliou que a sugestão de redação ou o comentário recebido não deveria ser incorporado ao texto da minuta;

Esclarecer: utilizado nos casos em que a manifestação recebida não consistia em sugestão de alteração do texto, mas sim em questionamento ou pedido de esclarecimento. Nesses casos, a coluna “sugestão de justificativa” foi preenchida com o esclarecimento correspondente à dúvida apresentada.

4.10. Dessa maneira, para cada manifestação recebida, foi indicada uma sugestão de encaminhamento e sua respectiva justificativa.

4.11. De forma geral, apesar do grande número de contribuições recebidas, a minuta não passou por grandes ajustes, uma vez que muitos dos pontos levantados já haviam sido previamente discutidos no âmbito do GT-RoHS, conforme registrado nas memórias de reunião disponíveis no site do grupo de trabalho. Além disso, diversas contribuições apresentavam conteúdo semelhante ou idêntico, consistindo em manifestações repetidas para as quais foi dado o mesmo tipo de encaminhamento.

4.12. As contribuições marcadas como “aceitar” foram incorporadas ao texto, estando sinalizadas em controle de alteração no documento SEI nº 2193600. A versão limpa do documento também está disponível SEI nº 2193603.

4.13. Feitas essas considerações, cabe destacar os principais pontos de alteração da minuta.

4.14. No art. 2º, que trata das definições, foram promovidos ajustes com o objetivo de conferir maior clareza e precisão conceitual ao texto.

4.15. No art. 9º, a redação foi revisada para torná-la mais concisa e coerente. Os incisos IV e V, que versavam sobre o mesmo tema - identificação do equipamento eletroeletrônico - foram consolidados em um único dispositivo. Além disso, foi suprimida a exigência de disponibilização de fotografia na

autodeclaração de conformidade, uma vez que diversos participantes da consulta pública apontaram que tal exigência poderia enfrentar questões relacionadas a confidencialidade, especialmente no caso de produtos em fase de lançamento. Em complemento, foi incluído dispositivo específico sobre sigilo no próprio art. 9º (novo §2º), de modo a assegurar a proteção de informações sensíveis do setor de equipamentos eletroeletrônicos, sem prejuízo quanto à necessidade de dar publicidade à autodeclaração de conformidade.

4.16. Quanto ao art. 10, a versão originalmente proposta pelo GT RoHS havia sido simplificada por recomendação da Consultoria Jurídica. No entanto, durante a consulta pública, verificou-se que a simplificação excessiva do texto acabou gerando dúvidas quanto ao objetivo do dispositivo. Diante disso, optou-se por retomar a redação original, de forma a deixar mais claros os casos em que a autodeclaração de conformidade estará disponível para emissão.

4.17. Nos artigos 12 e 13, foi reinserido o inciso IX, com o propósito de estabelecer prazo mínimo para a manutenção, por fabricantes e importadores, dos documentos necessários à rastreabilidade dos equipamentos. Trata-se, também, de uma retomada do texto originalmente elaborado pelo GT-RoHS.

4.18. O § 1º do art. 17 foi aprimorado em consonância com as justificativas apresentadas pelo Ibama na Informação Técnica nº 17 (SEI nº 1978216), tendo ajustes de natureza semelhante sido realizados no Capítulo VI.

4.19. O parágrafo primeiro do art. 17 foi aprimorado de acordo com as justificativas apresentadas pelo Ibama na Informação Técnica nº 17. O mesmo ocorreu para os ajustes feitos no capítulo VI.

4.20. Por fim, ao longo de todo o texto normativo, foi suprimido o termo “registro” da expressão “registro da autodeclaração de conformidade”, considerando a natureza autodeclaratório desse instrumento. A redação anterior poderia induzir à interpretação equivocada de que a emissão da autodeclaração seria um procedimento de registro ou certificação no âmbito do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas - o que não é o objetivo da resolução proposta.

4.21. Por fim, tendo em vista o teor dos comentários recebidos na consulta pública e as preocupações demonstradas ao longo do processo de consulta pública, cabe assegurar que o objetivo da proposta de resolução RoHS brasileira não é estabelecer testagem ampla dos equipamentos eletroeletrônicos, mas definir os critérios mínimos a serem observados por fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, de modo a assegurar que os produtos colocados no mercado nacional não excedam os limites máximos permitidos para as substâncias perigosas listadas na resolução.

4.22. Para isso, fabricantes e importadores precisarão gerar uma autodeclaração de conformidade no sistema digital de cadastro, bem como manter uma documentação técnica mínima necessária para atestar conformidade, conforme previsto na resolução. É importante destacar que a documentação necessária para atestar a conformidade não se confunde com toda a documentação técnica do equipamento.

4.23. A documentação exigida para fins de conformidade diz respeito exclusivamente aos elementos que comprovam o atendimento aos requisitos estabelecidos pela resolução. O conteúdo mínimo dessa declaração será definido em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme estabelecido na proposta de resolução, que será construído com o setor e publicado sequencialmente à publicação da normativa pelo Conama.

4.24. Além disso, é importante deixar claro que a RoHS tem como base a concepção dos projetos desenvolvido, com objetivo de atingir o menor teor possível de substâncias químicas perigosas nos componentes eletrônicos.

4.25. Assim, a RoHS constitui importante instrumento regulatório, não se confundindo com as certificações relacionadas à segurança ou à eficiência às quais os equipamentos eletroeletrônicos já estão submetidos.

4.26. Reitera-se, portanto, que a RoHS se apresenta como a ferramenta regulatória mais adequada para assegurar a redução e o controle da presença de substâncias químicas perigosas nos componentes eletrônicos.

4.27. Assim, a RoHS se trata de um importante regulamento brasileiro que não se confunde com as certificações relacionadas à segurança ou a eficiência que os equipamentos eletroeletrônicos já precisem

seguir. Portanto, reiteramos que a RoHS é ainda a melhor ferramenta regulatória para garantir a presença mínima de substâncias químicas nos componentes eletrônicos.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Técnica nº 606/2025-MMA (SEI nº 1915566);
- 5.2. Informação Técnica nº 17/2025-U-EQ-Normatização-Conof/Conof/CGFis/Dipro (SEI nº 1978216);
- 5.3. PARECER n. 00293/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU;
- 5.4. Notificação G/TBT/N/BRA/1603 (SEI nº 02000.010191/2025-18);
- 5.5. Comentários das Instituições Internacionais (SEI nº 2098173, 2098199 e SEI nº 2190723);
- 5.6. Respostas aos comentários da Consulta Pública (SEI nº 2193606, 2192235 e 2192936);

6. CONCLUSÃO

6.1. O Departamento de Qualidade Ambiental (DQA) encaminhou, em março de 2025, proposta de resolução ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com o objetivo de estabelecer restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional.

6.2. Após admissão no Conama, a proposta foi submetida à consulta pública por meio do portal Participa+ Brasil e notificada à Organização Mundial do Comércio (OMC), sob a identificação G/TBT/N/BRA/1603, permanecendo aberta entre 11/08/2025 e 24/09/2025. Nesse período, foram recebidas 183 contribuições de atores nacionais, além de comentários e propostas de alteração encaminhados por duas instituições estrangeiras.

6.3. As manifestações foram analisadas de forma individualizada e, como consequência do processo de participação social, a minuta de resolução passou por modificações baseadas nas contribuições recebidas.

6.4. Nesse contexto, faz-se necessário encaminhar a tabela de contribuições (SEI nº 2193606, 2192235 e 2192936) bem como a nova versão da minuta de resolução (SEI nº 2193603) para o Conama, a fim de apresentar o processo de sistematização e a análise das sugestões recebidas, bem como justificar as principais alterações promovidas, garantindo transparência ao processo e oferecendo subsídios técnicos para a apreciação da proposta no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental (CTQA) do Conama.

6.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Souza Procópio, Analista Ambiental**, em 02/01/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília Passos Torres de Almeida, Coordenador(a) - Geral Substituto(a)**, em 02/01/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2193214** e o código CRC **B4BBB361**.